

Ano 2022

Circular nº19/2022

Assunto: Trabalhadores/BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS
Aspectos essenciais.

Estamos chegados a Maio. De um ano, 2022, particularmente “seco”. É altura de fornecer aos Srs. Industriais informação sobre algo que, pode constar do CCT, de um qualquer Sector Industrial, no género de que serão consideradas faltas “justificadas”:

“As faltas dadas pelos trabalhadores que estejam inscritos como bombeiros voluntários pelo tempo necessário para acudir a sinistros”. Aliás,

O Código do Trabalho tem um Art.º 249, com o título: “Tipos de Falta”. O n.º 2, deste artigo, tem a seguinte redacção:

“ 2 – São consideradas faltas justificadas:

...

f) – A que por lei seja como tal considerada”. Ora,

Em razão de algumas alterações ao **DECRETO-LEI N.º 241/2007**, de 21 Junho, que trata do regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, foi republicado este diploma, --- em anexo ao Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 Maio ---, no D.R. n.º 94, de 16 Maio 2019, 1.ª Série, Fh. 2477 a 2488, e, desde então

O Decreto-Lei n.º 241/2007, tem um **art.º 26**, cujo n.º 1, tem a seguinte redacção:

“ 1 - Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo **podem faltar ao trabalho** para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam, incluindo a frequência de acções de formação, **sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias**, desde que o número de faltas não exceda, em média, **três dias por mês**” (destaques nossos).

Portanto, até 3 dias/mês, o seu trabalhador/bombeiro, pode faltar, justificadamente, ao trabalho, sem perda a retribuição ou qualquer outro direito ou regalia. Só que,

Como se compreende, terá de haver um mínimo de regras, **para não se cair no abuso**. Daí, o n.º 2, deste art.º 26, determina:

“ 2 - A falta referida no número anterior **é precedida de comunicação escrita e fundamentada** do próprio, **confirmada** pelo comandante do corpo de bombeiros, **podendo** a comunicação ser feita **verbalmente** em caso de **extrema urgência**, caso em que é **posteriormente confirmada** por escrito pelo comandante, **no prazo de três dias**”

(destaques nossos).

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Como se vê, é necessário haver um pouco de bom senso; confiar nas Pessoas; compreender que podem estar em sério risco de vida e bens; que um dia podem ser os seus!

Aquela referência a “extrema urgência” é um absurdo. Quem é que, à partida, pode garantir que uma simples fogueira descontrolada não irá queimar milhares de metros quadrados de uma mata?? --- Portanto, quem é que pode ponderar, no início, a “extrema urgência” na colaboração do bombeiro?

De referir ainda que o n.º 3, deste art.º 26, permite

“ 3 - A entidade patronal **só pode opor-se** à falta do seu colaborador, nos termos dos números anteriores, em caso **de manifesto e grave prejuízo** para a empresa, em função de circunstâncias excepcionais e inopinadas, **devidamente fundamentadas**”.

o que pressupõe ter de ser feito por escrito; e, outra enorme dose de bom senso, agora por parte do Empregador.

O bombeiro voluntário tem direito a faltar ao trabalho, sem perda de direitos, “...até ao máximo de 15 dias por ano”, para frequência de cursos de formação na Escola Nacional de Bombeiros”. Mas, aqui, “... as entidades patronais (são) compensadas dos salários pagos pelos dias de trabalho perdidos” --- n.º 4, art.º 26. Ou seja,

A Empresa primeiro paga e depois... recebe, quando eles quiserem!

Todas as faltas acima referidas são consideradas faltas justificadas, --- n.º 5, art.º 26. Daí, caírem na previsão da al. f), do n.º 2, art.º 249, Código Trabalho.

A Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil pode **requisitar** os bombeiros voluntários e, “...compensa estes dos salários e outras remunerações perdidas”. O que quer dizer que o Sr. Industrial é obrigado, perante a requisição, a abrir mão do seu trabalhador, mas ele será pago, na ausência, por aquela Entidade. Repare-se: aqui o processamento do salário já é correcto, na m/ opinião.

Não é “bombeiro” quem quer. Daí, para identificação do mesmo o n.º 1 e n.º 2 do art.º. 543, da Lei n.º 241/2007 atribui um “cartão de identificação” emitido pela Direcção Nacional de Bombeiros. Considero útil que o Sr. Industrial consigne na Ficha individual do Trabalhador esta qualidade. Os conhecimentos adquiridos na formação destes trabalhadores, nos cursos de formação, são úteis na sua Empresa, em sede de segurança e saúde no trabalho.

